



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

VETO N° /2025

MENSAGEM DE VETO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES,
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA.

Cumpre comunicar-lhes que, nos termos do art. 44, §1º da Lei Orgânica Municipal, decido vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 70/2025, de autoria dos Vereadores Davi Loredo Felipe e Vergílio Marcos Furlan Camata, que “*Dispõe sobre a prioridade e o estabelecimento de prazo máximo para a realização de exames diagnósticos e início de tratamento para câncer de mama, câncer de colo de útero e outras neoplasias malignas no âmbito do SUS do Município*”.

TEMPESTIVIDADE DO VETO

As presentes razões são apresentadas tempestivamente, conforme determina o art. 44, §1º da Lei Orgânica Municipal. O Projeto de Lei nº 069/2025 foi encaminhado ao Executivo em 18 de novembro de 2025, de modo que o voto parcial ora apresentado é tempestivo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Apesar da relevância da matéria e do mérito social da iniciativa, alguns dispositivos do Projeto de Lei nº 70/2025 invadem competências administrativas do Poder Executivo, criam obrigações impossíveis ou inexequíveis ao Município, bem como impõem despesas ou metas de gestão cuja execução não é viável ou não se enquadra na esfera municipal.

Assim, passo a expor, de forma pontual, as razões que justificam o **VETO PARCIAL** aos seguintes dispositivos:

DO VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I. DO VÍCIO DE INICIATIVA E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

(Art. 2º, I e II; Art. 4º, I, II e III)

Os dispositivos elencados criam obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, impondo: prazos rígidos e operacionalmente inviáveis para diagnóstico; garantia de atendimento por oncologista (serviço não oferecido pelo Município); ampliação de serviços, aquisição de equipamentos e capacitação de profissionais; monitoramento, divulgação e implementação de políticas de gestão interna; e busca compulsória de credenciamento para serviços de oncologia (competência estadual e federal).

Nos termos do **art. 41, parágrafo único, inciso II, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal**, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal**, bem como sobre matérias que impliquem obrigações administrativas e despesas para o Executivo.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 41:

Art. 41. Omissis.

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições dos Departamentos Municipais e órgãos da administração pública municipal.

A proposta legislativa, ao impor restrições e determinar condutas de natureza administrativa ao Poder Executivo, **usurpa competência privativa do Prefeito Municipal**, configurando vício formal de iniciativa e violação ao princípio da **separação e harmonia entre os Poderes**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, tem decidido que a invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Executivo **constitui constitucionalidade formal insanável**, conforme o julgado na **ADI 1.197**, Rel. Min. Celso de Mello, que assentou:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciativa legislativa constitui vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete hipótese de constitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado.” [ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.]

Ao impor obrigações que determinam estruturação, ampliação ou reorganização da rede municipal de saúde, inclusive com aquisição de equipamentos e adaptação de serviços, os dispositivos acima usurpam competência privativa do Chefe do Executivo, violando o art. 2º da Constituição Federal e o princípio da separação dos poderes.

Portanto, ainda que a proposta tenha finalidade nobre, a forma como foi apresentada ultrapassa a competência legislativa da Câmara Municipal, interferindo em matérias afetas à administração e execução de políticas públicas, que são competências típicas do Poder Executivo.

II. DA INVIALIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL

(Art. 2º, I e II; Art. 4º, II e III)

O Município de Marilândia não possui serviço de oncologia habilitado, cuja responsabilidade é estadual, conforme normas do Ministério da Saúde.

Assim, dispositivos que determinam: atendimento obrigatório por oncologista, início de tratamento em prazos rígidos garantidos pelo Município, e busca obrigatória por credenciamento oncológico, são impossíveis de execução pelo ente municipal, que depende integralmente da regulação estadual para tratamentos oncológicos de média e alta complexidade.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Tais obrigações, quando atribuídas ao Município por lei local, geram responsabilidade indevida, risco de judicialização, e comprometem a legalidade administrativa.

Tal cenário se agrava pela inexistência de estudos de impacto, planejamento prévio ou cronograma de adequação, evidenciando que a implementação da medida exige análise técnica aprofundada e planejamento próprio do Executivo.

II.1 - DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Além das razões expostas, destaca-se que a própria Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 366/2025 – SEMUSA, manifestou-se de forma expressa acerca da inviabilidade técnica, administrativa e financeira do cumprimento dos prazos e obrigações previstos no Projeto de Lei nº 70/2025.

Segundo a manifestação técnica da pasta da saúde, o Município não dispõe de laboratório próprio, nem de profissionais especialistas ou de disponibilidade de exames de alto custo, indispensáveis para confirmação diagnóstica de neoplasias malignas. Toda a estrutura diagnóstica depende de prestadores terceirizados e da regulação estadual via Sistema MV, sobre os quais o Município não possui qualquer governabilidade quanto a prazos, agendas, filas ou fluxos internos (conforme OF/SEMUSA/366/2025).

A Secretaria de Saúde também registrou que o Município não possui médico oncologista, nem presta serviços de quimioterapia ou radioterapia, que são integralmente de responsabilidade do Estado. Ainda, afirmou que não há capacidade técnica, estrutural ou financeira para garantir diagnóstico em 30 dias ou início de tratamento em 60 dias, como prevê o projeto, ressaltando que tais serviços são de média e alta complexidade, financiados e geridos pelo Estado e, em muitos casos, dependem inclusive de Tratamento Fora de Domicílio (TFD).

Assim, resta evidenciada a ineqüibilidade material das obrigações impostas pelo projeto de lei, reforçando que o Município não possui meios de executá-las, razão pela qual o voto parcial se impõe para resguardar a legalidade, a responsabilidade fiscal e a segurança na prestação dos serviços de saúde.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**III. DA VIOLAÇÃO À LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E À LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL**

(Art. 4º, II)

Nos termos dos arts. **16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, toda criação de despesa pública deve estar acompanhada de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicação da fonte de custeio**.

O inciso determina: ampliação da rede de serviços, aquisição de equipamentos, capacitação de profissionais e demais despesas, sem apresentar qualquer estudo técnico ou previsão de impacto financeiro, violando o **princípio da legalidade orçamentária** e o dever de responsabilidade fiscal previsto no art. 165 da Constituição Federal.

Dessa forma, sua implementação, sem o devido planejamento e previsão orçamentária, poderia acarretar desequilíbrio fiscal e comprometer a regularidade das despesas públicas.

**III.1 – DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRÉVIO E VIOLAÇÃO
AO PLANEJAMENTO OBRIGATÓRIO EM SAÚDE**

Além da ausência de estimativa de impacto financeiro, o Projeto de Lei nº 70/2025 promove verdadeira alteração de política pública de saúde sem qualquer estudo técnico prévio, diagnóstico situacional, análise da capacidade instalada, levantamento interfederativo ou avaliação da rede assistencial.

A Lei nº 8.080/1990 e o Decreto nº 7.508/2011 estabelecem que toda política de saúde deve observar o planejamento ascendente, o qual parte da realidade municipal, integra-se à rede regionalizada e depende de compatibilização com o Estado e a União. Não é possível, portanto, fixar prazos e obrigações em saúde sem observar: capacidade de oferta da rede de atenção, disponibilidade tecnológica, estrutura laboratorial e de imagem, pontuação regional, limites orçamentários e financeiros e cronogramas do planejamento municipal, estadual e federal.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

O projeto de lei, entretanto, impõe alterações na execução da política de cuidado oncológico sem análise técnica, sem participação da área de saúde, sem integração ao Plano Municipal de Saúde, sem considerar a capacidade instalada do Município e desconectado da regulação estadual, que é quem efetivamente executa os serviços de oncologia.

A Secretaria Municipal de Saúde, em sua manifestação oficial, reforça expressamente que o Município não dispõe de laboratório próprio, profissionais especializados, exames de alto custo ou oncologista; que depende integralmente da regulação estadual via Sistema MV; e que as obrigações impostas pelo projeto são materialmente impossíveis de cumprir, conforme Ofício nº 366/2025 – SEMUSA.

A aprovação de norma que altera política pública sem estudo técnico viola frontalmente os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e planejamento, além de contrariar o comando constitucional de gestão tripartite e integrada do SUS. Trata-se, assim, de vício material que impede a sanção.

**IV. DO VÍCIO MATERIAL POR ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA
QUE NÃO É DO MUNICÍPIO**

(Art. 3º e parágrafo único)

O Art. 3º estabelece que “o Município deverá garantir o início do tratamento” em até 60 dias.

Entretanto: O tratamento oncológico NÃO é executado pela rede municipal; A Lei Federal 12.732/2012 não atribui ao Município a responsabilidade de garantir esse prazo; A gestão, habilitação, capacidade instalada e agenda são de responsabilidade do Estado.

Criar lei municipal impondo ao ente responsabilidade que não integra sua governabilidade viola o princípio da razoabilidade e cria obrigação impossível, gerando responsabilidade indevida ao gestor municipal.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Além disso, o parágrafo único altera o marco temporal do prazo federal “*o que ocorrer primeiro*”, criando regra distinta da lei nacional.

A aprovação de obrigações impossíveis poderia gerar responsabilização indevida do gestor municipal por atraso em serviços que não dependem do Município.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos jurídicos apresentados: vício de iniciativa, ingerência administrativa, criação de despesa sem fonte de custeio, atribuição indevida de competências e inexequibilidade técnica, VETO PARCIALMENTE os seguintes dispositivos do PROJETO DE LEI N° 70/2025: ART. 2º, I; ART. 2º, II; ART. 3º (CAPUT); ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 4º, I; ART. 4º, II; ART. 4º, III.

Os demais dispositivos permanecem sancionados, por não apresentarem vícios que impeçam sua vigência.

Marilândia/ES, 28 de novembro de 2025.

AUGUSTO ASTORI
FERREIRA:12228846740
AUGUSTO ASTORI FERREIRA

Assinado de forma digital por
AUGUSTO ASTORI
FERREIRA:12228846740
Dados: 2025.11.28 16:28:42 -03'00'

PREFEITO MUNICIPAL

